



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19740.000321/2006-72
ACÓRDÃO	3001-003.759 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/11/2004

NÃO CONHECIMENTO. IMTEMPESTIVIDADE RECURSIVA.

Recurso voluntário manejado após o trintídio recursivo, não há de ser conhecido. Decreto 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem conduzido o Relatório da DRJ de origem, o adoto, até sua decisão, onde relatou que:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados os autos de infração de fls. 130 a 139 e 140 a 149 em virtude da apuração de falta de recolhimento do PIS e da COFINS nos meses de 08/2002 a 11/2004, exigindo-se contribuição de R\$ 7.383,83 e R\$ 41.354,51, que acrescidos de multa de ofício multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2006 perfazem o total de R\$ 16.292,57 e R\$ 90.592,01, respectivamente.

Do Termo de Verificação Fiscal (fls.120 a 127) consta que a ação fiscal foi motivada pela identificação, em procedimento de auditoria interna, de possíveis insuficiências de recolhimento de PIS e COFINS.

Consta ainda que a atuada é uma cooperativa de crédito. Estas, apesar de sujeitas à norma geral que regulamenta, a atividade cooperativa, são instituições financeiras e sujeitam-se à legislação destas instituições em matéria tributária. Assim, com a advento da Lei nº 9.718/98, as cooperativas de crédito passaram a recolher o PIS e a COFINS com base no faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas, com as exclusões já admitidas pela Lei nº 9.701/98, pela própria Lei nº 9.718/98 e com as previstas no artigo 2º da MP nº 1.807/99.

Informa o fiscal que a atuada impetrou Mandado de Segurança (nº 2000.50.01.0071850 2ª VF –(ES) buscando a concessão de medida liminar visando a suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS incidente sobre os atos cooperativos próprios das finalidades do contribuinte, para que ao final fosse definitivamente concedida a segurança, eximindo-a do recolhimento destas contribuições. Ainda em relação ao PIS, se insurgiu contra as alterações de alíquota e base de cálculo, passando de 1% sobre a folha salarial para 0,65% sobre a receita bruta. Houve sentença que declarou a impetrante carecedora de segurança, extinguindo o processo sem apreciação do mérito. Porém, após análise da certidão de objeto e pé juntada às fls.53, fica consignado que a autora, após ter interposto o Recurso de Apelação, desistiu da apelação, restando plenamente exigíveis os créditos tributários constituídos pelos autos de infração formalizados neste processo.

A partir das bases de cálculo informadas pela impugnante por meio dos documentos de folhas 12 a 40, calculou-se o valor devido das contribuições, cotejando-os com os valores confessados em DCTF. Deste trabalho resultou a planilha constante às folhas 128 e 129, onde são apurados os valores devidos de PIS e COFINS que se encontram lançados nos autos de infração correspondentes.

Cientificada em 26/09/2006, a interessada apresentou em 24/10/2006 a impugnação de fls. 157 a 196, na qual alegou, em síntese:

(...)

Seu esforço defensivo foi em vão, eis que não foi conhecida a sua impugnação, conforme se tem no Acórdão sob nº 13.-26.958 exarado pela 4ª Turma da DRJ/RJ2, em sessão realizada no dia 28 de outubro de 2009.

Em 09.11.2010 tomou ciência do supramencionado acórdão, por AR, sendo que no dia 06.12.2010 aviou o remédio recursivo.

Ao chegar ao CARF foi distribuído à relatora Tatiana Josefovicz Belisário, que em julgamento na 1ª TO, da 2ª Câmara da 3ª Seção, acordaram os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para, afastar a declaração de concomitância e determinar o retorno dos autos à DRJ para que profisse nova decisão, mediante a análise das razões de mérito apresentadas pelo contribuinte.

Em sessão realizada no dia 24 de janeiro de 2019 a 17ª Turma da DRJ/RJO exarou acórdão sob nº 12-104.942, onde, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 12/04/2019 tomou ciência do acórdão supra, e no dia 24/05/2019 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário não é tempestivo e não atende a requisito formal essencial para sua admissibilidade e, portanto, dele não tomo conhecimento.

A legislação de regência determina (Decreto 70.235/72)

Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Da Intimação

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nessa seara, considerando que o recebimento se deu no dia 12/04/2019, uma sexta-feira, o prazo iniciou a contagem no dia 15/04/2019, vencendo o trintídio no dia 14/05/2019, conforme reconhece a Recorrente, em sua peça recursiva, quando trata da tempestividade.

Em que pese o fato de ter carimbo no 'rosto' da peça recursiva com a data do dia 14 de maio de 2019, ela não considero, eis que se trata de carimbo sem a fidedignidade suficiente para demonstrar a data correta, sem condições de saber quem carimbou.

Ademais, há nos autos duas peças que são assaz para demonstrar que o carimbo apostado não reflete a data correta.

1 – TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

ES VITORIA DRF

Fl. 429



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 19740.000321/2006-72
 SOLICITANTE DA SJD: 02475222000196 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES
 RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO
 DATA E HORA: 24/05/2019 17:15:48

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local
DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	Local
DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	Local

2 – TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

ES VITORIA DRF

Fl. 430



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ES VITORIA DRF

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 19740.000321/2006-72

SOLICITANTE DA SJD: 02475222000196 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES

RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 24/05/2019 17:16:02 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.

Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

* DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título	Decisão favorável
--------	-------------------

* DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título	Decisão favorável 02
--------	----------------------

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

* DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

* DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

E o(s) seguinte(s) documento(s) não foi(ram) aceito(s):

Nenhum documento foi rejeitado.

Data de Emissão: 29/05/2019 10:34:36 - Acompanhar Pronunciamento - AMIR TRISTAO SCHUWARTZ FILHO

ECOB-CENTRALIZADA-SECAT-DRF-VIT-ES

SECAT-DRF-VIT-ES

ES VITORIA DRF

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso manejado, diante de sua intempestividade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

ACÓRDÃO 3001-003.759 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19740.000321/2006-72

DOCUMENTO VALIDADO